

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA

EM 02 DE Agosto DE 2016

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou para apreciação desta Casa de Leis no dia 24 de junho de 2016 o Projeto de Lei nº. 383/2016 que "Regulamenta os procedimentos relativos ao repasse de depósitos judiciais e administrativos ao município da Estância Turística de Ibiúna, nos termos da Lei Complementar Federal nº. 151, de 5 de agosto de 2015, e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou para apreciação desta Casa de Leis no dia 01 de agosto de 2016 o Projeto de Lei nº. 391/2016 que "Dispõe sobre a denominação de uma Rua no Bairro Paiol Pequeno e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou para apreciação desta Casa de Leis no dia 01 de agosto de 2016 o Projeto de Lei nº. 392/2016 que "Dispõe sobre a denominação de uma Travessa no Bairro Laval II dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou para apreciação desta Casa de Leis no dia 01 de agosto de 2016 o Projeto de Lei nº. 393/2016 que "Dispõe sobre a denominação de uma Travessa no Bairro Sorocamirim e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou para apreciação desta Casa de Leis no dia 01 de agosto de 2016 o Projeto de Lei nº. 394/2016 que "Dispõe sobre a denominação de uma Travessa no Bairro Vargem do Salto e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou para apreciação desta Casa de Leis no dia 01 de agosto de 2016 o Projeto de Lei nº. 395/2016 que "Dispõe sobre a denominação de uma Rua no Bairro Curral e dá outras providências.";

Considerando que a Mesa da Câmara apresentou para deliberação desta Casa de Leis o Projeto de Lei nº. 396/2016 que "Fixa o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Ibiúna – SP., para a Legislatura 2017 a 2020."

Considerando que a Mesa da Câmara também apresentou para deliberação desta Casa de Leis o Projeto de Resolução nº. 23/2016 que "Fixa o subsídio dos Vereadores do Município de Ibiúna – SP., para a Legislatura 2017 a 2020."

Considerando a necessária autorização legislativa para instituir o Fundo de Reserva dos depósitos judiciais e administrativos mantidos em instituição financeira oficial, destinado a garantir a restituição da parcela de 70% do valor atualizado dos depósitos em que o município de Ibiúna seja parte nos termos da Lei Complementar Federal nº. 151, de 5 de agosto de 2015, para pagamentos de precatórios judiciais, dívida pública fundada, despesas de capital, e recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial de fundo de previdência referente ao regime próprio;

segue 02

Ronilson
Vereador - PTB

Considerando a necessária autorização legislativa para denominar rua localizada no Bairro Paiol Pequeno com a finalidade de cadastro junto aos órgãos públicos e prestadores de serviços, e localização das residências existentes no local, sendo que o cidadão Sr. Roque Vieira Gonçalves a ser homenageado com a denominação é de família tradicional e bem quista no bairro;

Considerando a necessária autorização legislativa para denominar travessa localizada no Bairro Laval II com a finalidade de cadastro junto aos órgãos públicos e prestadores de serviços, e localização das residências existentes no local, sendo que o cidadão Sr. Adriano José dos Santos a ser homenageado com a denominação é de família tradicional e bem quista no bairro;

Considerando a necessária autorização legislativa para denominar travessa localizada no Bairro Sorocamirm com a finalidade de cadastro junto aos órgãos públicos e prestadores de serviços, e localização das residências existentes no local, sendo que a Santa a ser homenageada “Santa Tereza” é de grande devoção dos moradores da região;

Considerando a necessária autorização legislativa para denominar travessa localizada no Bairro Vargem do Salto com a finalidade de cadastro junto aos órgãos públicos e prestadores de serviços, e localização das residências existentes no local, sendo que o Rio a ser denominado “Rio Bonito” é um dos rios que compõem a bacia hidrográfica de nosso município na região;

Considerando a necessária autorização legislativa para denominar rua localizada no Bairro Curral com a finalidade de cadastro junto aos órgãos públicos e prestadores de serviços, e localização das residências existentes no local, sendo que o cidadão Sr. Hiromi Kaneko a ser homenageado com a denominação é de família tradicional e bem quista no bairro;

Considerando que a fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores deverão ser votados até 45 (quarenta e cinco) dias antes das eleições conforme dispõe o inciso XV do artigo 30 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna;

Considerando a necessária e obrigatória fixação dos subsídios dos agentes políticos do município de Ibiúna para a Legislatura 2017 a 2020 dentro das normas constitucionais vigentes;

Considerando a urgência na deliberação das proposições conforme justificado acima;

Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, sejam os Projetos de Lei nºs. 383, 391, 392, 393, 394, 395 e 396/2016, e Projeto de Resolução nº. 23/2016 colocados em Regime de Urgência Especial e incluídos para discussão e votação única na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 02 DE AGOSTO DE 2016.

Israel de Castro
Vereador

PSDB

ODIR BASTOS
Lider PSC

Dr. Rodrigo de Lima
- VEREADOR -

Luiz Carlos de Carvalho
VEREADOR

Devanir Caputo de Andrade
VEREADOR

Raimundo
Vereador PTB

LEÔNIO RIBEIRO
LIDER DO

Aline B. Queiroz Moraes
Vereadora
2013 - 2016



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

COMISSÕES

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 383/2016

AUTORIA:- CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR:- VEREADOR DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE

**COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E
OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.**

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 24 de junho de 2016, o Projeto de Lei nº. 383/2016 que “Regulamenta os procedimentos relativos ao repasse de depósitos judiciais e administrativos ao município da Estância Turística de Ibiúna, nos termos da Lei Complementar Federal nº. 151, de 5 de agosto de 2015, e dá outras providências.”

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo de regulamentar a utilização dos depósitos de origem tributária ou não tributária e instituir o Fundo de Reserva de Depósitos no âmbito do Município da Estância Turística de Ibiúna, conforme dispõe a Lei Complementar Federal nº. 151, de 05 de agosto de 2015. A regulamentação confere ao Município a competência para utilização dos depósitos judiciais e administrativos e a *instituição do Fundo de Reserva*. Isso consiste no repasse automático dos valores correspondentes a 70% (setenta por cento) dos depósitos judiciais e administrativos às contas específicas do município de Ibiúna que serão destinados ao pagamento de precatórios judiciais de qualquer natureza; da dívida pública fundada; de despesas de capital; de recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial dos fundos de previdência referentes aos regimes próprios do município, nada impedindo a deliberação pelo Douto Plenário.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, exara parecer pela tramitação regimental, pois as despesas financeiras resultantes da aplicação da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessárias, conforme aponta o artigo 15 da proposição.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas quanto a sua competência, exara parecer pela tramitação normal, pois a regulamentação e criação do fundo de reserva possibilitará as ações indispensáveis ao eficiente funcionamento da máquina administrativa.

segue fls. 02



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Parecer ao Projeto de Lei nº. 383/2016 – fls. 02

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 02
DE AGOSTO DE 2016.**

DEVANIR CÂNDIDO DE ANDRADE
RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ISRAEL DE CASTRO
VICE-PRESIDENTE

RODRIGO DE LIMA
MEMBRO

DALBERON ARRAIS MATIAS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ALINE BORGES ALVES DE MORAES
VICE - PRESIDENTE

ODIR VIEIRA BASTOS
MEMBRO

LEÔNCIO RIBEIRO DA COSTA
**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES
PRIVADAS**

PEDRO LUIZ FERREIRA
VICE - PRESIDENTE

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

53

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 302/2016

“Regulamenta os procedimentos relativos ao repasse de depósitos judiciais e administrativos ao Município da Estância Turística de Ibiúna, nos termos da Lei Complementar Federal nº 151, de 5 de agosto de 2015, e dá outras providências”.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º - Os depósitos judiciais e administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Município de Ibiúna, todos os seus órgãos, as autarquias, as empresas e fundações por ele instituídas, sejam parte, serão efetuados em instituição financeira oficial.

Art. 2º - A instituição financeira oficial, a que se refere o artigo 1º desta lei, transferirá para a Conta Única do Município 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos judiciais e administrativos, tributários e não tributários, bem como os respectivos acessórios, em que o Município de Ibiúna seja parte.

Parágrafo Único – Os repasses de que cuida o caput deste artigo deverão ser efetuados pela instituição financeira oficial na forma da Lei Complementar Federal nº 151, de 5 de agosto de 2015.

Art. 3º - Fica instituído o Fundo de Reserva dos depósitos judiciais e administrativos, a ser mantido junto à instituição financeira referida no artigo 1º, destinado a garantir a restituição da parcela transferida à Conta Única do Tesouro, nos termos do disposto no artigo 2º desta Lei.

Handwritten signatures and marks at the bottom of the page.

Segue fls 02.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº 302/2016 – fls. 02.

§ 1º - O montante dos depósitos judiciais e administrativos não repassados à Conta Única do Tesouro constituirá o fundo de reserva referido no caput deste artigo, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos de que trata o artigo 1º desta Lei, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída.

§ 2º - A constituição do fundo de reserva será realizada pela instituição financeira em até 15 (quinze) dias após a apresentação de cópia do termo de compromisso de que trata o artigo 5º desta Lei.

§ 3º - Os valores recolhidos ao fundo de reserva terão remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais.

Art. 4º - Compete à instituição financeira manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do artigo 1º desta Lei, discriminando:

I – o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída; e

II – o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do § 1º do artigo 3º, a remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes do disposto no § 3º do artigo 3º desta Lei.

Art. 5º - A habilitação ao recolhimento das transferências referidas no artigo 2º desta Lei é condicionada à apresentação ao órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos de termo de compromisso firmado do município, que deverá prever:

I – a manutenção do fundo de reserva na instituição financeira, observado o disposto no § 1º do artigo 3º desta Lei;

II – a destinação automática ao fundo de reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do § 1º do artigo 3º, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do artigo 2º desta Lei;

III – a autorização para a movimentação do fundo de reserva para os fins do disposto nos artigos 9º e 10 desta Lei; e

Segue fls 03.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº 302/2016 – fls. 03.

IV – a recomposição do fundo de reserva, em até 48 (quarenta e oito) horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no § 1º do artigo 3º desta Lei.

Art. 6º - Para identificação dos depósitos, a Secretaria Municipal de Finanças manterá atualizada junto à instituição financeira a relação de inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ dos órgãos e entidades que integram a Administração Direta e Indireta do Município.

Art. 7º - A instituição financeira oficial tratará de forma segregada os depósitos judiciais e os depósitos administrativos, tributários e não tributários, devendo informar ao Município a natureza do depósitos de forma individualizada.

Art. 8º - Os recursos repassados à Conta Única do Tesouro na forma desta Lei, ressalvados os destinados ao fundo de reserva de que trata o § 1º do artigo 3º desta Lei, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de:

I – precatórios judiciais de qualquer natureza;

II – dívida pública fundada, caso a lei orçamentária do Município preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;

III – despesas de capital, caso a lei orçamentária do Município preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o Município não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada;

IV – recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial de fundo de previdência referente ao regime próprio, nas mesmas hipóteses do inciso III deste artigo.

Segue fls 04.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº 302/2016 – fls. 04.

156

Parágrafo Único – Independentemente das prioridades de pagamento estabelecidas no caput deste artigo, poderá o Município utilizar até 10% (dez por cento) da parcela que lhe for transferida nos termos do caput do artigo 2º desta Lei para constituição do Fundo Garantidor de Parcerias público-Privadas (PPPs) ou de outros mecanismos de garantia previstos em lei, dedicados exclusivamente a investimentos de infraestrutura.

Art. 9º - Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do depósito efetuado nos termos desta Lei acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira, no prazo de 3 (três) dias úteis, observada a seguinte composição:

I – a parcela que foi mantida na instituição financeira nos termos do § 1º do artigo 3º desta Lei acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária; e

II – a diferença entre o valor referido no inciso I e o total devido ao depositante nos termos do caput deste artigo será debitada do saldo existente no fundo de reserva de que trata o § 1º do artigo 3º desta Lei.

§ 1º - Na hipótese do saldo do fundo de reserva após o débito referido no inciso II deste artigo ser inferior ao valor mínimo estabelecido no § 1º do artigo 3º, o Município será notificado para recompô-lo na forma do inciso IV do artigo 5º desta Lei.

§ 2º - Ocorrendo insuficiência de saldo no fundo de reserva para o débito do montante devido nos termos do inciso II, a instituição financeira restituirá ao depositante o valor disponível no fundo acrescido do valor referido no inciso I deste artigo.

§ 3º - Na hipótese referida no § 2º, a instituição financeira notificará a autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em valor do depositante e o saldo a ser pago depois de efetuada a recomposição prevista no § 1º deste artigo.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Segue fls 05.



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº 302/2016 – fls. 05.

§ 4º - Se o Município não recompuser o fundo de reserva até o saldo mínimo previsto no § 1º do artigo 3º desta Lei, ficará suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos, até a devida regularização do saldo.

Art. 10 – Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o Município, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito mantida na instituição financeira nos termos do § 1º do artigo 3º desta Lei, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

§ 1º - O saque da parcela de que trata o caput deste artigo somente poderá ser realizado até o limite máximo do qual não resulte no fundo de reserva saldo inferior ao mínimo exigido no § 1º do artigo 3º desta Lei.

§ 2º - Na situação prevista no caput deste artigo, serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência tributária ou não tributária, conforme o caso, inclusive seus acessórios, os valores depositados na forma do artigo 1º desta Lei, acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.

Art. 11 – Os recursos de que trata o artigo 2º desta Lei serão registrados como receita orçamentária de capital, em subalínea específica, bem como identificados com uma fonte de recursos específica.

Art. 12 – Quando da decisão final e levantamento dos depósitos, os recursos terão o seguinte tratamento orçamentário:

I - na hipótese de ganho de causa a favor do depositante, nos termos previstos no artigo 9º desta Lei, a recomposição do fundo de reserva será tratada como despesa orçamentária;

II – na hipótese de ganho de causa a favor do Município, nos termos previstos no artigo 10, será registrada a receita de acordo com a natureza do depósito, pelo seu valor integral, com a respectiva dedução, por meio de conta redutora da receita, do valor contabilizado na ocasião da transferência, conforme o artigo 11 desta Lei.

Segue fls 06.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº 302/2016 – fls. 06.

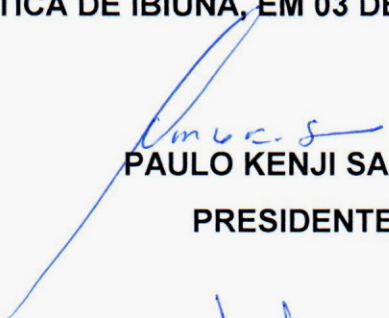
Art. 13 – Compete a Secretaria Municipal de Finanças a realização dos atos necessários à operacionalização e manutenção do Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais e administrativos de que trata a Lei Complementar Federal nº 151, de 5 de agosto de 2015, em especial, junto à instituição financeira gestora do Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais.

Art. 14 – A Secretaria Municipal de Finanças e a Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos poderão editar normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 15 – As despesas financeiras resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, EM 03 DE AGOSTO DE 2016.**


PAULO KENJI SASAKI

PRESIDENTE


ALINE BORGES ALVES DE MORAES

1ª SECRETÁRIA


LEÔNCIO RIBEIRO DA COSTA

2º SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Ofício GPC nº. 250/2016

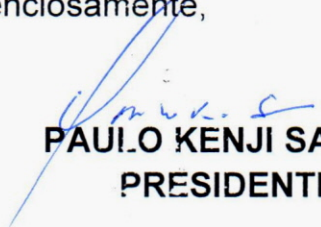
Ibiúna, 03 de agosto de 2016.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 302/2016**, referente ao Projeto de Lei nº. 055, nesta Casa tramitou com o nº. 383/2016, que “Regulamenta os procedimentos relativos ao repasse de depósitos judiciais e administrativos ao município da Estância Turística de Ibiúna, nos termos da Lei Complementar Federal nº. 151, de 5 de agosto de 2015, e dá outras providências.”, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 02 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


PAULO KENJI SASAKI
PRESIDENTE

Recebido: 04/08/2016
Horário: 11:15

AO EXMO. SR.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA

DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

N E S T A.

CÓPIA



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 383/2016 recebeu no expediente da Sessão Ordinária do dia 02 de agosto de 2016 Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia.

Certifico mais, colocado em votação nominal na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 02 de agosto de 2016 o Requerimento de Urgência Especial foi aprovado por doze votos favoráveis e três contrários dos Vereadores Abel Rodrigues de Camargo, Jodi Tanaka e Pedro Luiz Ferreira, e devido a aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, e após colocado em discussão e votação nominal o Projeto de Lei nº. 383/2016 foi aprovado por dez votos favoráveis dos Vereadores Paulo Kenji Sasaki, Israel de Castro, Devanir Candido de Andrade, Aline Borges Alves de Moraes, Leôncio Ribeiro da Costa, Dalberon Arrais Matias, Odir Vieira Bastos, Paulo César Dias de Moraes, Rodrigo de Lima e Rozi Aparecida Domingues Soares Machado, e cinco votos contrários dos Vereadores Abel Rodrigues de Camargo, Jair Marmelo Cardoso de Oliveira, Jodi Tanaka, Luiz Carlos de Carvalho e Pedro Luiz Ferreira.

Certifico finalmente, em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 383/2016 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 302/2016 encaminhado através do Ofício GPC nº. 250/2016, de 03 de agosto de 2016.

Ibiúna, 04 de agosto de 2016.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo